



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO CELSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências.

DESPACHO:

10/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.025, DE 1999
(DO SR. PEDRO CELSO)



Destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial devem destinar cinco por cento do lucro operacional auferido com a exibição de obra cinematográfica estrangeira para o financiamento de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, definidas nos termos do art. 2º, incisos II e III, e do art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – obra cinematográfica estrangeira, a certificada como nacional por país que não seja Estado Parte do MERCOSUL;

II – lucro operacional, o auferido a partir da receita bruta operacional obtida na exibição de obra cinematográfica estrangeira registrada pelo sistema de controle de receitas de bilheteria de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial.

§ 2º Os recursos a que se refere este artigo não podem ser utilizados para o financiamento da produção de obras cinematográficas brasileiras de natureza publicitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CELSO – PT/DF



Art. 2º O valor destinado ao financiamento de obras cinematográficas brasileiras de produção independente deve ser depositado pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial, até o último dia útil de cada trimestre, em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A.

§ 1º Fará jus à redução de cinqüenta por cento do valor a ser recolhido no trimestre, a empresa proprietária, locatária ou arrendatária de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial que comprovar, junto ao Ministério da Cultura, que:

I – exibiu obra cinematográfica brasileira de curta metragem, em complementação a programas de exibição de obra cinematográfica de longa metragem, durante período superior a dez dias, consecutivos ou não, por trimestre, contabilizados por sala, espaço ou local de exibição pública comercial; ou

II – cumpriu cota de tela de exibição de obra cinematográfica brasileira de longa metragem no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior acrescida de 20% em relação à fixada pelo Poder Executivo para aquele período.

Art. 3º Para fazer jus ao financiamento de que trata esta Lei, o projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente deve ser previamente aprovado pelo Ministério da Cultura, segundo requisitos a serem fixados em regulamento.

§ 1º Cada projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente, aprovado pelo Ministério da Cultura, pode perceber aporte de recursos máximo de dois milhões de UFIR.

§ 2º A ordem de liberação dos recursos de que trata esta Lei deve ser fixada pelo Poder Executivo, segundo critérios classificatórios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os valores não aplicados na produção de obra cinematográfica brasileira de produção independente, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do depósito, serão destinados a programas públicos de apoio à produção cinematográfica do País, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

§ 4º O responsável pelo projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente aprovado deverá prestar contas dos recursos recebidos, segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CELSO – PT/DF



Art. 4º A empresa proprietária, locatária ou arrendatária de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial que descumprir o disposto nesta Lei fica sujeita a multa correspondente ao dobro do valor que deveria ter destinado ao financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente no período relativo aos doze meses anteriores à data de notificação expedida pelo Ministério da Cultura.

Art. 5º O produtor de obra cinematográfica brasileira de produção independente que não finalizar o projeto financiado na forma desta Lei, realizá-lo em desacordo com os termos aprovados pelo Ministério da Cultura ou fizer uso indevido dos recursos, será submetido, cumulativamente, às seguintes sanções:

I – devolver os recursos auferidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora;

II – ficar impedido de perceber os recursos de que trata esta Lei por um período de cinco anos, contados a partir da notificação expedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Na hipótese de projeto realizado parcialmente, o principal da devolução de que trata o inciso I deste artigo será correspondente ao custo da etapa não efetivada.

Art. 6º A fiscalização da efetiva execução desta Lei deve ser efetuada pelo Poder Executivo, que notificará a empresa ou o produtor que incorrer, respectivamente, no disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um século após a primeira exibição pública do cinematógrafo, em 28 de dezembro de 1895, por Auguste e Louis Lumière – Paris, o cinema nacional – rico em talentos – continua pobre em recursos e dependente da disponibilidade de poucos mecenases e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CELSO – PT/DF



de raras iniciativas públicas em prol do financiamento da produção das obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

A história do cinema nacional, que remonta a 1898, quando Afonso Segreto roda o primeiro filme brasileiro - a Baía da Guanabara fotografada de navio -, tem sido testemunha da indiferença das autoridades governamentais quanto à necessidade de incentivo à produção da sétima arte em nosso País.

Na sessão de homenagem à atriz Fernanda Montenegro, ao cineasta e produtor Walter Salles e aos demais componentes da equipe técnica do *Central do Brasil*, de minha autoria, realizada no Auditório do Espaço Cultural Zumbi de Palmares nesta Câmara dos Deputados, em 13 de abril do corrente ano, a reivindicação por recursos para o cinema nacional foi o pano de fundo dos discursos dos homenageados e dos cineastas presentes.

O *Central do Brasil* fala da qualidade dos nossos atores e da grandeza de nossa arte e representa o esforço de todos os que, a despeito do capital escasso e limitado, produzem obras cinematográficas brasileiras de forma independente, com qualidade nacional e reconhecimento internacional.

Fica a questão, que papel ocuparíamos no cenário do cinema internacional se os nossos cineastas e produtores pudessem contar com recursos da ordem dos destinados às produções americanas e européias?

Nesse contexto e dada a necessidade de incrementar o volume de investimentos destinados às produções brasileiras, apresento este Projeto de Lei que institui nova fonte de financiamento para as obras cinematográficas brasileiras de produção independente, a partir da destinação de cinco por cento do lucro auferido com a exibição de obras cinematográficas estrangeiras – excluídas as dos países membros do MERCOSUL – pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial.

A fim de incentivar a exibição de filmes brasileiros, as empresas farão jus à redução de cinqüenta por cento do valor a ser recolhido, se cumprirem cota de tela de exibição de filme brasileiro de longa metragem acrescida de vinte por cento em relação à fixada pelo Poder Executivo ou se promoverem a exibição de filmes brasileiros de curta metragem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CELSO – PT/DF



durante período superior a dez dias, consecutivos ou não, por trimestre, em cada sala, espaço ou local de exibição pública comercial.

Para garantir que os recursos recolhidos sejam fator de incremento da produção de filmes nacionais, mantida a qualidade que o público brasileiro acostumou-se a exigir, os projetos a serem financiados devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Assim sendo, e considerando ser esta proposta uma forma alternativa de – se não resolver – pelo menos minimizar as dificuldades enfrentadas por nossos talentosos produtores independentes de obra cinematográfica, no árido caminho do fazer acontecer o cinema nacional, conclamo os ilustre Pares a apoiarem esta iniciativa, votando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1.999.

PEDRO CELSO (PT/DF)
Deputado Federal

PL0399.PC

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	30/11/99 às 17:48
Nome	Delvora
Ponto	3.204

2385

LEI Nº 8.401, DE 8 DE JANEIRO 1992



DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE AUTENTICIDADE DE CÓPIAS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM VIDEOGRAMA POSTAS EM COMÉRCIO.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II - obra audiovisual de produção independente é aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão;

III - obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica é aquela cuja matriz original é um filme com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

Art. 3º Obra audiovisual brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

I - ser produzida por empresa brasileira de capital nacional, conforme definida no art. 171, II da Constituição Federal;

II - ser realizada, em regime de co-produção, com empresas de outros países.

Parágrafo único. À obra cinematográfica brasileira será fornecido Certificado de Produto Brasileiro, expedido pelo órgão responsável do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.025/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Ofício-Pres. n.º 348/01

Brasília, 26 de junho de 2001.

Gabinete da Presidência
Em 27/06/01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o extravio do Projeto de Lei n.º 2.025/99 - do Sr. Pedro Celso - que "destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências", distribuído ao Deputado João Fassarella.

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar a reconstituição do referido projeto.

Atenciosamente,

Deputado MARCOS CINTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD

27/06/01 11:30

112

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão: Residência	Nº: 2330/01
Data: 27/06/01	Hr: 11:30
Ass.: Ângela	Porto: 3494



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref.Of.Pres.nº 348/01 – CCJR (PL nº 2.025/99)

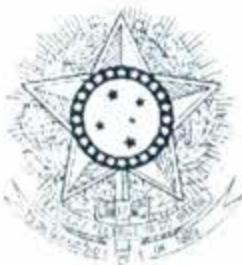
Defiro. Publique-se.

Em 10/07/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2722 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.025/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 11/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de setembro 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.025, DE 1999

Destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PEDRO CELSO

RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.025/99, de autoria do nobre Deputado Pedro Celso, destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências. Seu art. 1º prevê que as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial devem destinar cinco por cento do lucro operacional auferido com a exibição de obra cinematográfica estrangeira – assim entendida a certificada como nacional por país que não seja Estado Parte do MERCOSUL – para o financiamento de obras cinematográficas brasileiras, definidas nos termos do art. 2º, II e III, e do art. 3º, I e II, da Lei nº 8.401, de 08/01/92, vedado o financiamento de obras de natureza publicitária. Por seu turno, o art. 2º estipula que o valor destinado àquele financiamento deverá ser depositado pelas empresas mencionadas no artigo anterior em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, até o último dia útil de cada trimestre, permitida a redução de 50% no valor a ser recolhido, se cumprida cota de exibição de filme brasileiro de longa metragem acrescida de 20% em relação à fixada pelo Poder Executivo ou



se promovida a exibição de filmes brasileiros de curta metragem durante período superior a 10 dias, consecutivos ou não, por trimestre.

Já o art. 3º da proposição em exame preconiza que, para fazer jus ao financiamento, o projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente deve ser previamente aprovado pelo Ministério da Cultura, segundo requisitos fixados em regulamento. Os §§ 1º a 4º deste artigo definem, ainda, o aporte máximo de dois milhões de UFIR, prevendo-se que os valores não aplicados no prazo de 180 dias, contados da data do depósito, serão destinados a programas públicos de apoio à produção cinematográfica do País, exigindo-se, ainda, a prestação de contas, pelo responsável pelo projeto de obra cinematográfica, dos recursos recebidos. Pela letra do art. 4º, o descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator a multa correspondente ao dobro do valor que deveria ter sido destinado ao financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente nos doze meses anteriores à notificação. Por sua vez, o art. 5º enumera as sanções a que estará sujeito o produtor de obra cinematográfica brasileira de produção independente que não finalizar o projeto financiado na forma da Lei, realizá-lo em desacordo com os termos aprovados pelo Ministério da Cultura ou fizer uso indevido dos recursos. Finalmente, o art. 6º prevê que a fiscalização da execução da Lei deve ser efetuada pelo Poder Executivo e o art. 7º define o prazo de 90 dias para a sua regulamentação.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o cinema nacional encontra-se pobre em recursos e dependente da disponibilidade de poucos mecenias e de raras iniciativas públicas em prol do financiamento da produção das obras cinematográficas brasileiras. De acordo com o eminente Parlamentar, a indiferença das autoridades governamentais quanto à necessidade de incentivo à produção do cinema em nosso país contrasta com a qualidade de nossos atores e a grandeza de nossa arte. Assim, a seu ver, o projeto sob comento busca incrementar o volume de investimentos destinados às produções brasileiras de produção independente, constituindo-se em uma forma alternativa de minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores brasileiros independentes de obra cinematográfica.



O Projeto de Lei nº 2.025/99 foi distribuído em 10/11/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, extraviou-se a proposição. Desta forma, em 26/06/01, por meio do Ofício-Pres nº 348/01, o Presidente deste Colegiado solicitou ao Presidente da Câmara dos Deputados a reconstituição do projeto sob comento, pleito deferido em 10/07/01. Fomos honrados, então, em 02/08/01, com a missão de relatá-lo, embora só em 16/08/01 nos tenha sido encaminhado o correspondente material, nos termos do Ofício-Sec nº 244/01. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/04/00, anteriormente, portanto, ao extravio do projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos inteiramente favoráveis ao espírito do projeto ora submetido à nossa apreciação. De fato, a valorização das obras cinematográficas brasileiras de produção independente é imperativo não apenas de natureza cultural, mas, também, econômica, na medida em que contribui para ampliar a geração de emprego e renda no setor do entretenimento, um dos mais dinâmicos da economia mundial.

Conquanto estejamos de acordo com o objetivo geral do projeto sob exame, quer-nos parecer que alguns de seus pontos merecem reparos. Deve-se ressaltar, inicialmente, que o lucro operacional é obtido a partir das receitas e despesas operacionais, excluindo as de natureza financeira. Isto posto, é possível ter-se uma situação em que a empresa apresente, ao



mesmo tempo, lucro operacional significativo e prejuízo global, a depender do nível de suas despesas financeiras. A apropriação de percentual do lucro operacional para as finalidades propostas no projeto sob comento acarreta, portanto, viés desfavorável às empresas endividadas, fazendo com que a proposição não seja neutra, do ponto de vista econômico. Além disso, a parcela de 5% do lucro operacional pode representar até mais do que o imposto a pagar pela empresa, dependendo, também, do montante de despesas financeiras. Mesmo quando o lucro operacional coincide com o lucro líquido, a imposição daquela alíquota pode representar acréscimo da ordem de 20% da tributação geral a que as empresas estarão sujeitas.

Vale ressaltar, ainda, a despeito deste não ser tema de mérito desta Comissão, a flagrante inconstitucionalidade da apropriação de parcela de lucro privado sem o devido uso dos instrumentos tributários. A rigor, a lei não pode dispor compulsoriamente sobre a aplicação de renda privada, salvo as intervenções de natureza tributária, sujeitas às devidas limitações constitucionais, sem o que ficaria caracterizado confisco, sujeito, portanto, a contestação judicial. Assim, a aplicação do texto sob análise caracterizaria a instituição de um novo tributo, ao arreio das exigências legais e constitucionais.

Por fim, não se pode esquecer que a destinação de determinada parcela do lucro de uma empresa advindo, única e exclusivamente, da exibição de obras cinematográficas estrangeiras poderia ser interpretada como discriminação indevida ao produto comercial alienígena. Com efeito, a normativa da Organização Mundial do Comércio só admite a discricionariedade de tratamento tributário entre produtos domésticos e importados oriunda da aplicação do imposto de importação. Em nossa opinião, portanto, residiria neste ponto mais uma fonte de possíveis querelas jurídicas.

Desta forma, tomamos a iniciativa de oferecer um substitutivo à proposição em tela, de modo a contornar os óbices supramencionados. Sugerimos, especificamente, a instituição de uma Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, que incidiria a uma alíquota de 2% sobre o lucro líquido auferido pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial com a exibição de obra cinematográfica nacional ou estrangeira. Preconizamos, ademais, a criação de um Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica



Brasileira de Produção Independente – FUNCIND, para o qual seria carreado, dentre outras receitas, o produto da arrecadação da CONCIND. Desta forma, não só mantemos o espírito original do projeto em pauta, como ainda ampliamos o leque de fontes de recursos para o financiamento das obras cinematográficas brasileiras de produção independente,

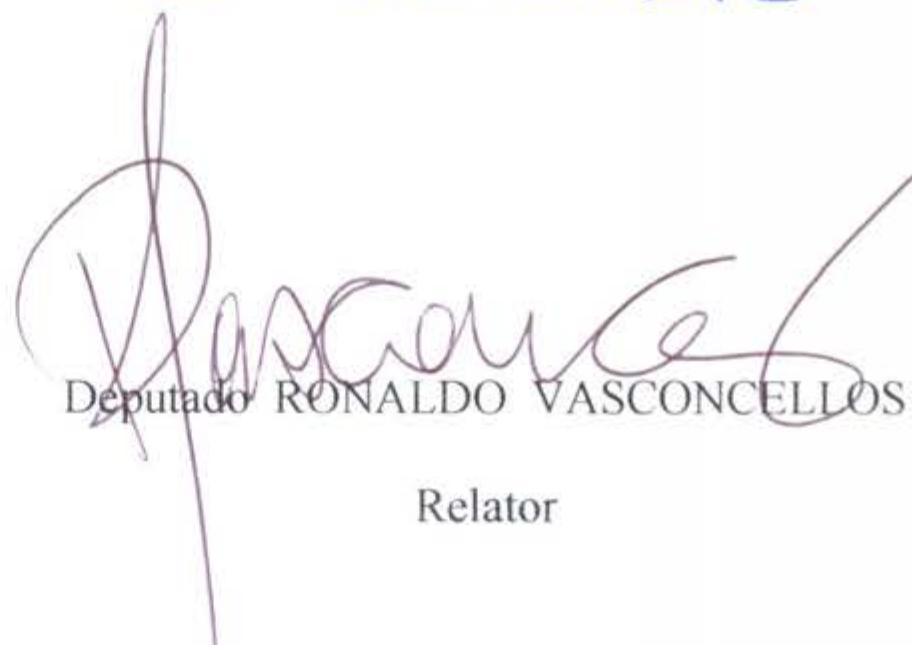
Acreditamos que esta alternativa contribuirá para o aperfeiçoamento da proposição submetida ao nosso escrutínio e para o fortalecimento da produção cinematográfica independente em nosso país.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.025, de 1999, nos termos do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de Setembro

de 2001.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.025, DE 1999

Institui a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, cria o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, cria o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND e dá outras providências.

Art. 2º É instituída a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, de intervenção no domínio econômico.

Art. 3º A CONCIND incidirá, à alíquota de 2% (dois por cento), sobre o lucro líquido auferido pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial com a exibição de obra cinematográfica nacional ou estrangeira.

§ 1º Fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada trimestre civil a título de CONCIND a empresa proprietária, locatária ou arrendatária de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial que comprovar:



I – a exibição de obra cinematográfica brasileira de curta metragem, em complementação a programas de exibição de obra cinematográfica de longa metragem, durante período superior a 10 (dez) dias, consecutivos ou não, por trimestre, contabilizados por sala, espaço ou local de exibição pública comercial; ou

II – o cumprimento de cota de tela de exibição de obra cinematográfica brasileira de longa metragem no ano civil anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) em relação à fixada pelo Poder Executivo para aquele período.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se obra cinematográfica estrangeira a certificada como nacional por país que não seja Estado Parte do MERCOSUL.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a empresa infratora a multa pecuniária no valor máximo equivalente ao dobro do montante devido a título de CONCIND nos doze meses anteriores à data da respectiva notificação pelo órgão competente.

Art. 4º São contribuintes exclusivos da CONCIND, bem assim responsáveis pelo respectivo recolhimento, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública de obra cinematográfica.

Art. 5º É criado o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND, com o objetivo de captar e destinar recursos para o financiamento de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, definidas nos termos do art. 2º, II e III, e do art. 3º, I e II, da Lei nº 8.401, de 08 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FUNCIND no financiamento da produção de obras cinematográficas brasileiras de natureza publicitária.

Art. 6º O FUNCIND é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o Regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I – o produto da arrecadação da CONCIND;
- II – recursos do Tesouro Nacional;
- III – doações, nos termos da legislação vigente;



IV – legados;

V – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere esta Lei;

VII – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VIII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – saldos de exercícios anteriores; e

XI – recursos de outras fontes.

Art. 7º Incluem-se as quantias doadas ao FUNCIND pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas dentre as deduções permitidas do imposto de renda por eles devido, obedecidos os limites e as condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo como despesa operacional.

Art. 8º Somente poderão ser financiados, no todo ou em parte, pelos recursos do FUNCIND os projetos de obras cinematográficas brasileiras de produção independente que sejam previamente aprovados pelo órgão gestor do Fundo, segundo requisitos a serem fixados no Regulamento.

§ 1º Limita-se em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o valor máximo de financiamento, no todo ou em parte, com recursos do FUNCIND de um mesmo projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente.

§ 2º A ordem de liberação dos recursos do FUNCIND será fixada pelo órgão gestor do Fundo, segundo critérios a serem fixados no Regulamento.



Art. 9º O responsável por projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente financiado, no todo ou em parte, com recursos do FUNCIND prestará contas dos recursos recebidos, segundo cronograma a ser estabelecido no Regulamento.

Art. 10. O produtor de obra cinematográfica brasileira de produção independente financiada, no todo ou em parte, com recursos do FUNCIND que não finalizar o correspondente projeto, realizá-lo em desacordo com os termos a serem definidos pelo Regulamento ou fizer uso indevido dos recursos recebidos será submetido, cumulativamente, às seguintes sanções:

I – devolução do montante dos recursos recebidos do FUNCIND relativos às etapas não efetivadas, acrescido de juros de mora; e

II – impossibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da correspondente notificação, de pleitear o financiamento, no todo ou em parte, de obra cinematográfica de produção independente com recursos do FUNCIND.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor no início do ano civil seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Setembro de 2001


Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.025, DE 1999

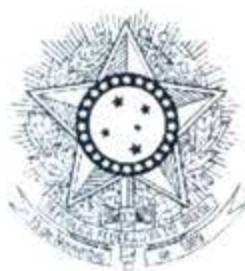
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.025/99, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Osório Adriano, Rubem Medina e Zila Bezerra, Titulares; Carlito Merss, Lidia Quinan, Ricardo Berzoini, Ronaldo Vasconcellos, Rubens Bueno e Waldemir Moka, Suplentes.

Plenário Prof. Roberto Campos, em 31 de outubro de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 1999
(Do Sr. Pedro Celso)**

Institui a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, cria o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND e dá outras providências.

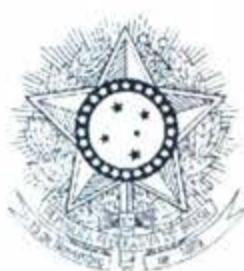
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, cria o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND e dá outras providências.

Art. 2º É instituída a Contribuição para o Financiamento da Produção Cinematográfica Independente – CONCIND, de intervenção no domínio econômico.

Art. 3º A CONCIND incidirá, à alíquota de 2% (dois por cento), sobre o lucro líquido auferido pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial com a exibição de obra cinematográfica nacional ou estrangeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

§ 1º Fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada trimestre civil a título de CONCIND a empresa proprietária, locatária ou arrendatária de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial que comprovar:

I – a exibição de obra cinematográfica brasileira de curta metragem, em complementação a programas de exibição de obra cinematográfica de longa metragem, durante período superior a 10 (dez) dias, consecutivos ou não, por trimestre, contabilizados por sala, espaço ou local de exibição pública comercial; ou

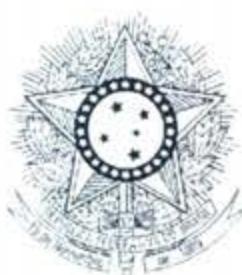
II – o cumprimento de cota de tela de exibição de obra cinematográfica brasileira de longa metragem no ano civil anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) em relação à fixada pelo Poder Executivo para aquele período.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se obra cinematográfica estrangeira a certificada como nacional por país que não seja Estado Parte do MERCOSUL.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a empresa infratora a multa pecuniária no valor máximo equivalente ao dobro do montante devido a título de CONCIND nos doze meses anteriores à data da respectiva notificação pelo órgão competente.

Art. 4º São contribuintes exclusivos da CONCIND, bem assim responsáveis pelo respectivo recolhimento, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública de obra cinematográfica.

Art. 5º É criado o Fundo de Financiamento da Obra Cinematográfica Brasileira de Produção Independente – FUNCIND, com o objetivo de captar e destinar recursos para o financiamento de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, definidas nos termos do art. 2º, II e III, e do art. 3º, I e II, da Lei nº 8.401, de 08 de janeiro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FUNCIND no financiamento da produção de obras cinematográficas brasileiras de natureza publicitária.

Art. 6º O FUNCIND é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o Regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – o produto da arrecadação da CONCIND;

II – recursos do Tesouro Nacional;

III – doações, nos termos da legislação vigente;

IV – legados;

V – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere esta Lei;

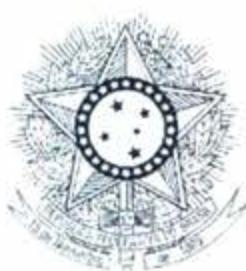
VII – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VIII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – saldos de exercícios anteriores; e

XI – recursos de outras fontes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 7º Incluem-se as quantias doadas ao FUNCIND pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas dentre as deduções permitidas do Imposto de Renda por eles devido, obedecidos os limites e as condições estabelecidas na legislação do Imposto de Renda vigente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo como despesa operacional.

Art. 8º Somente poderão ser financiados, no todo ou em parte, pelos recursos do FUNCIND os projetos de obras cinematográficas brasileiras de produção independente que sejam previamente aprovados pelo órgão gestor do Fundo, segundo requisitos a serem fixados no Regulamento.

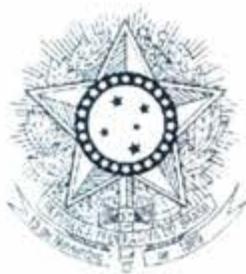
§ 1º Limita-se em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o valor máximo de financiamento, no todo ou em parte, com recursos do FUNCIND de um mesmo projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente.

§ 2º A ordem de liberação dos recursos do FUNCIND será fixada pelo órgão gestor do Fundo, segundo critérios a serem fixados no Regulamento.

Art. 9º O responsável por projeto de obra cinematográfica brasileira de produção independente financiado, no todo ou em parte, com recursos do FUNCIND prestará contas dos recursos recebidos, segundo cronograma a ser estabelecido no Regulamento.

Art. 10. O produtor de obra cinematográfica brasileira de produção independente financiada, no todo ou em parte, com recursos do FUNCIND que não finalizar o correspondente projeto, realizá-lo em desacordo com os termos a serem definidos pelo Regulamento ou fizer uso indevido dos recursos recebidos será submetido, cumulativamente, às seguintes sanções:

I – devolução do montante dos recursos recebidos do FUNCIND relativos às etapas não efetivadas, acrescido de juros de mora; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

II – impossibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da correspondente notificação, de pleitear o financiamento, no todo ou em parte, de obra cinematográfica de produção independente com recursos do FUNCIND.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor no início do ano civil seguinte ao da data de sua publicação.

Plenário Prof. Roberto Campos, em 31 de outubro de 2001.



Deputado MARCOS CINTRA

Presidente

PROJETO DE LEI N° 2.025-A, DE 1999

(DO SR. PEDRO CELSO)

Destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.025-A, DE 1999 (DO SR. PEDRO CELSO)

Destina cinco por cento do lucro operacional das empresas que especifica para o financiamento de obra cinematográfica brasileira de produção independente e dá outras providências.

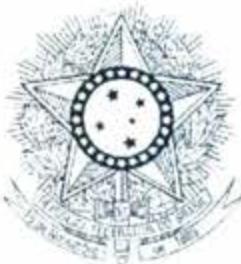
(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em: 19/11/01 Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 723/01

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.025/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autoriza a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado MARCOS CINTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MÍDIA	
Recebido	FRANÇA
Órgão	C-C-P
Data:	19/11/01
Aba:	248
n.º	3445/01
Hora:	10:30
Ponto:	3751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.025 DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de novembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária